

A Lei, a Escola e a Igualdade entre Mulheres e Homens

Maria do Céu da Cunha Rêgo

Lisboa, 3 de março de 2022

A ESCOLINHA
EM VIAGEM
PARA A
IGUALDADE

A ESTAÇÃO DE PARTIDA DA NOSSA VIAGEM HOJE É “O ESTATUTO DO ALUNO”

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro

Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação

Artigo 2.º - Objetivos

O Estatuto prossegue os **princípios gerais e organizativos do sistema educativo português**, conforme se encontram estabelecidos nos **artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo**, **promovendo, em especial**, (...) a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, a sua **formação cívica**, (...) o **sucesso escolar e educativo** e a **efetiva aquisição de conhecimentos e capacidades**.

Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro -
Lei de Bases do Sistema Educativo - artigos 2º e 3º

○ **o sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social,** incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.

A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, (...) formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva (art. 2.º n.ºs 4 e 5).

○ o sistema educativo organiza-se de forma a (...) contribuir para a realização do educando, através do **pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania,** preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores (...) cívicos (...); prestar o seu contributo ao progresso da sociedade;

a **assegurar a igualdade de oportunidade para ambos os sexos, (...)** e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo; (art. 3º, alíneas b), e) e j)).

**Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro
Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar ...**

Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

No desenvolvimento dos princípios do Estado de direito democrático, dos valores nacionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da dignidade da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar ativamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa

a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

a Convenção Europeia dos Direitos Humanos,

a Convenção sobre os Direitos da Criança e

a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

enquanto matrizes de valores e princípios de afirmação da humanidade.

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar ...

Artigo 7.º - Direitos do aluno

I - O aluno tem direito a:

b) Usufruir do **ensino** e de uma **educação de qualidade** de acordo com o previsto na lei, **em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso;**

j) **Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral,** beneficiando, designadamente, da especial proteção consagrada na lei penal para os membros da comunidade escolar.

**Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro
Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar ...**

Artigo 39.º - Responsabilidade dos membros da comunidade educativa

(nº 3 - alunos, pais encarregados de educação, professores, pessoal não docente, autarquias locais e serviços da administração central e regional com intervenção na área da educação)

1 - A autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efetiva do direito à educação e à igualdade de oportunidades no acesso à escola,(...), e

o desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana,

da democracia e exercício responsável da liberdade individual e do cumprimento dos direitos e deveres que lhe estão associados.

2 - A escola é o espaço coletivo de salvaguarda efetiva do direito à educação, devendo o seu funcionamento garantir plenamente aquele direito.

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Constituição da República Portuguesa

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 9.º - Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;**
- h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.**

Artigo 12.º - Princípio da universalidade

Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

Artigo 13.º - Princípio da igualdade

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Constituição da República Portuguesa

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 36.º - Família, casamento e filiação

- 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres** quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
- 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.**

Artigo 47.º - Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública

- 1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho**, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

Artigo 48.º - Participação na vida pública

- 1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política** e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Constituição da República Portuguesa

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 58.º - Direito ao trabalho

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

b) **A igualdade de oportunidades na escolha da profissão** ou género de trabalho e condições para **que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso** a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Constituição da República Portuguesa

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 59.º - Direitos dos trabalhadores

- I. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:**
- a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;**
 - b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;**

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Constituição da República Portuguesa

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 67.º - Família

- 1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.**

Artigo 68.º - Paternidade e maternidade

- 1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.**
- 2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.**

Artigo 69.º - Infância

- 1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas (...) de discriminação.**

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Constituição da República Portuguesa

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 73.º - Educação, cultura e ciência

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.

Artigo 74.º - Ensino

Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Constituição da República Portuguesa

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 109.º - Participação política dos cidadãos

A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Mas se a Constituição se refere
a “homens e mulheres” e
a “não discriminação em função do sexo”,
continuaremos a usar a expressão
“Estatuto do Aluno” ?!...

E a Aluna ? Continuará invisível ?

O que diz o dicionário

Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2022-02-27 10:50:06]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/homem> <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/mulher>

Homem

nome masculino

1. pessoa adulta do sexo masculino;
2. mamífero primata, macho, bípede, sociável que, tal como a mulher, se distingue de todos os outros animais pela faculdade da linguagem verbal e pelo superior desenvolvimento intelectual;
3. cônjuge do sexo masculino; esposo
4. coloquial companheiro sentimental, namorado ou amante
5. **[com maiúscula] a espécie humana; humanidade**

Mulher

nome feminino

1. pessoa adulta do sexo feminino;
2. mamífero primata, fêmea, bípede, sociável, que, tal como o homem, se distingue de todos os outros animais pela faculdade da linguagem verbal e pelo superior desenvolvimento intelectual e **se distingue do homem pela capacidade de engravidar;**
3. cônjuge do sexo feminino; esposa
4. coloquial companheira sentimental, namorada ou amante
5. **conjunto das pessoas do sexo feminino**

Simone de Beauvoir,
O segundo sexo, vol. 1, 1949, p.16 e 17

“Há um tipo humano absoluto, que é o tipo masculino.

A mulher é definida pelo olhar do homem, que a vê como o sexo.

Ela determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não ele em relação a ela.”

Maria Isabel Barreno, *O falso neutro*,
Lisboa IED, 1985, p. 84 e 85

**“... uma das primeiras categorias de poder é o direito à nomeação,
e esse direito não (é) reconhecido às mulheres (enquanto) os homens
representa(rem) o conjunto da espécie humana ...”**

**“... em cada classe social, os homens (são) considerados
os superiores das mulheres, ...**

**participa(ndo) em categorias de poder, mesmo numa situação de oprimidos e
explorados.”**

“Masculino universal”, ou “Masculino genérico” ou “Falso neutro”



**A ordem jurídica portuguesa,
a propósito da adoção por entidades públicas
da expressão “Direitos Humanos”
em substituição da expressão “Direitos do Homem”,
considerou esta última um “*paradigma de exclusão*”, assumindo-a assim como um
estereótipo de género na linguagem:**

- **Resolução da Assembleia da República, nº 39/2013, de 3 de abril**
- **Resolução do Conselho de Ministros, nº 21/2019, de 29 de janeiro**
- **Lei nº 45/2019, de 27 de setembro -**

**Revisão global da linguagem utilizada nas convenções internacionais relevantes em
matéria de direitos humanos a que a República Portuguesa se encontra vinculada**

Lei n.º 23/80, de 26 de Julho, Ratifica a
**Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
contra as Mulheres (CEDAW)**

Artigo 5º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

- a) **modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;**

Artigo 2º

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

**Resolução do Conselho de Ministros nº 61/2018, de 21 de Maio, que aprova a
Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação — Portugal + Igual
(ENIND)**

**“A ENIND assume como central
a eliminação dos estereótipos de género
enquanto fatores que estão na origem das discriminações
diretas e indiretas em razão do sexo
que impedem a igualdade substantiva
que deve ser garantida às mulheres e aos homens,
reforçando e perpetuando modelos de discriminação
históricos e estruturais.**

**Resolução do Conselho de Ministros nº 61/2018, de 21 de Maio, que aprova a
Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação — Portugal + Igual
(ENIND)**

**Constituem ideias preconcebidas e generalizadas
sobre os atributos e características
que devem ou não ser possuídos por mulheres e por homens,
sobre os comportamentos considerados socialmente adequados e
sobre os papéis que
mulheres e homens devem desempenhar em função do seu sexo.**

Resolução do Conselho de Ministros nº 61/2018, de 21 de Maio, que aprova a
Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação — Portugal + Igual
(ENIND)

**São tanto o resultado como a causa de discriminações,
manifestando-se ao nível das desigualdades
na participação e estatuto no mercado de trabalho,
na segregação sexual horizontal e vertical,
nos rendimentos,
na feminização da precariedade e da pobreza,
nos processos de tomada de decisão,
na participação cívica e política,
nas opções educativas e profissionais,**

Resolução do Conselho de Ministros nº 61/2018, de 21 de Maio, que aprova a
Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação — Portugal + Igual
(ENIND)

... na violência contra as mulheres na esfera pública e privada,
na maior exposição das mulheres ao tráfico para fins de exploração sexual
bem como a práticas tradicionais nefastas,
no exercício de responsabilidades familiares, do cuidado e domésticas,
nos constrangimentos ao exercício de uma paternidade ativa e cuidadora,
nas taxas de insucesso e abandono escolar dos rapazes,
no estado de saúde dos homens,
no acesso à saúde e à justiça,
entre outras.”

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Preâmbulo

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos **direitos fundamentais dos seres humanos**, na **dignidade e no valor da pessoa humana**, na **igualdade de direitos dos homens e das mulheres** e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

A Assembleia Geral (das Nações Unidas)

Proclama a presente **Declaração Universal dos Direitos Humanos** como **ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações**, a fim de que **todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade**, tendo-a constantemente no espírito, **se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos.**

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Lei nº 65/78, de 13 de Outubro, aprova, para ratificação a **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**
Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 8º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar

I. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

Artigo 14º - Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas

no **sexo**, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, aprova a

Convenção sobre os Direitos da Criança

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, **criança é todo o ser humano menor de 18 anos**, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

I - Os Estados Partes comprometem-se a **respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma**, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, **sexo**, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, aprova a

Convenção sobre os Direitos da Criança

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 18.º

I - Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual **ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança**. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. **O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental**.

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, aprova a

Convenção sobre os Direitos da Criança

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Artigo 28.º

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito da criança a educação ...

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

Artigo 29.º

1 - Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;

b) Inculcar na criança o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Direito da União Europeia

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Tratado da União Europeia

Artigo 3º

3. ... **A União** combate a exclusão social e as discriminações e **promove a justiça** e a proteção sociais, **a igualdade entre homens e mulheres**, a solidariedade entre as gerações e **a proteção dos direitos da criança**.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 8º

Na realização de todas as suas ações, **a União terá por objetivo** eliminar as desigualdades e **promover a igualdade entre homens e mulheres**.

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Direito da União Europeia

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Artigo 21º - Não discriminação

I. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 23º - Igualdade entre homens e mulheres

Deve ser garantida a igualdade entre mulheres e homens em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adotem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

Estatuto do Aluno, Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania

Direito da União Europeia

Conexões com educação e igualdade entre homens e mulheres

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Artigo 24.º - Direitos das crianças

- 1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.**
- 2. Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.**
- 3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses.**

A CONCLUIR A NOSSA VIAGEM

**Face ao que antecede,
celebrando a conclusão deste Projeto,
tendo em conta a Lei n° 45/2019, de 27 de setembro, sobre a
revisão global da linguagem utilizada nas convenções internacionais relevantes em
matéria de direitos humanos
a que a República Portuguesa se encontra vinculada,
deixo à consideração de quem de direito
a proposta de revisão global da linguagem utilizada no Estatuto do Aluno
para a promoção visível da igualdade entre alunos e alunas**

Se a EDUCAÇÃO não contrariar ativamente os estereótipos, promovendo, designadamente, o uso de linguagem não sexista, e as aprendizagens que permitam, de facto, quer a livre escolha da profissão, quer a aquisição das competências do cuidado inerentes à vida familiar, as meninas e os meninos, as raparigas e os rapazes, as mulheres e os homens habituam-se às gaiolas da discriminação e ficam sem saber olhar e viver o presente e o futuro com UMA LIBERDADE IGUAL !





E A VIAGEM CONTINUA!

OBRIGADA